



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 307/2014

São Luís, 09 de outubro de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	28
Atos dos Relatores .....	34

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA N.º 945 DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

#### RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores José Elias Cadete dos Santos Sobrinho (Coordenador), matrícula 10629, Auditor Estadual de Controle Externo, Matilene Rodrigues Lima, matrícula 8516, Auditora Estadual de Controle Externo, Samuel Rodrigues Cardoso Neto, matrícula 12062, Auditor Estadual de Controle Externo, Zilfa Cruz Cunha, matrícula 5934, Auditora Estadual de controle Externo e Auricéia Costa Pinheiro, matrícula 6858, Auditora Estadual de Controle Externo, para realização de Auditoria Operacional na Secretaria de Estado de Segurança Pública, decorrente do acordo de cooperação técnica, firmado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB).

Dê-se ciência, e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Outubro de 2014.

**João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente no feito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

#### PORTARIA TCE/MA N.º 939 DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

#### RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Osvaldo Santos Jacinto Oliveira (Coordenador), matrícula 7716, Auditor Estadual de Controle Externo e Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula 9613, Técnico Estadual de Controle Externo, para realização de inspeções na Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura- SECID, período de 07 a 24 de outubro de 2014 e na Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, período de 27 de outubro a 01 de novembro de 2014, cujo objeto refere-se ao convênio nº 1033.010/2009- SECID, conforme determinação constante na representação, processo nº 6052/2010- TCE.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Outubro de 2014.

**João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente no feito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

#### PORTARIA TCE/MA N.º 944 DE 07 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

#### RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores, Yolete Peres Vieira (Coordenadora), matrícula 7104, Auditora Estadual de Controle Externo, Juliano Moreira de Souza, matrícula 12096, Auditor Estadual de Controle Externo, Luiz Antonio Silva Ribeiro, matrícula 11007, auditor Estadual de Controle Externo, Jorge Henrique Silva Matos, matrícula 12146, Auditor Estadual de Controle Externo e Marconi Luiz Veloso Trancoso, matrícula 2139, Assistente de Construção Civil (Nível Superior), com a finalidade de executar a análise das contas da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, exercício

de 2013, no período de 27 de outubro de 2014 a 01 de novembro de 2014.  
Dê-se ciência, e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Outubro de 2014.

**João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente no feito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**PORTARIA TCE/MA N.º 942 DE 03 DE OUTUBRO DE 2014**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 11107/2014/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores Carmen Lucia Bastos Leitao, matrícula nº 7450, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Secretário Adjunto de Controle Externo deste Tribunal e Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula 7336, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Controle Gerencial deste Tribunal, para participarem do curso de capacitação o “Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro”, no período de 07/10 a 10/10 do corrente ano, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 03 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício

**PORTARIA TCE/MA N.º 943 DE 07 DE OUTUBRO DE 2014**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0009/2014/GED/TCE,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Lúcia Maria Lima Gomes, matrícula nº 3178, Contador da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 03/11/2014 a 31/01/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA N.º 947 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.**

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 32/2014 – SACEX.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração do TCE

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT N.º	SERVIDOR	PERÍODO
8714	ALEXANDRE BARBOSA RAMOS	03/10 a 01/11/14
8227	CARLOS ROMEU MARQUES DE OLIVEIRA	01/10 a 30/10/14
8136	CLOVES MARINHO VELOZO	01/10 a 30/10/14
7062	ELIZABETH SANTOS ARAÚJO	01/10 a 30/10/14
7682	EVANDRO LIBERATO DE SOUSA	01/10 a 30/10/14
10074	FIDEL KLINGER REGO	01/10 a 30/10/14
11379	FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	01/10 a 30/10/14
7781	IDELFONSO AMORIM DE SOUSA SOBRINHO	01/10 a 30/10/14

10579	JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	26/09 a 25/10/14
7591	JORGE FERREIRA LOBO	01/10 a 30/10/14
7112	JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA NETO	16/10 a 15/11/14
10520	LUANA ANTÔNIA FURTADO DA SILVA	01/10 a 30/10/14
6957	MARIA DA GLÓRIA CORTEZ ALMEIDA	01/10 a 30/10/14
12070	MARIA OSVANIRA PEREIRA DA COSTA	01/10 a 30/10/14
7716	OSVALDO SANTOS JACINTO OLIVEIRA	03/10 a 23/10/14
11429	PAULA ANDRÉA FALCÃO BARROS	13/10 a 11/11/14
10967	PEDRO CANTANHEDE DIAS	26/09 a 25/10/14
6551	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE	01/10 a 30/10/14
8003	RONALD SILVA BRITO	01/10 a 30/10/14
8078	SILVAN MELO DE MESQUITA	13/10 a 11/11/14
11437	SILVELÂNDIO MARTINS DA SILVA	01/10 a 30/10/14
10561	VALÉRIA CRISTINA VIEIRA MORAES	01/10 a 30/10/14

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo nº 2794/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Loreto

Responsável: Raimundo Alves Costa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Loreto, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Costa Filho. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 53/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1540/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Loreto, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Alves Costa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas subsistentes detalhadas nos subitens 4.9.2 e 4.13.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 132/2009 UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 494/2010 UTCOG-NACOG-02.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo nº 2901/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros, brasileiro, casado, CPF nº 293.209.843-87, RG nº 1.090.328 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida JK, s/n, Lima Campos/Ma, CEP 65728-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Lima Campos, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, gestor e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 476/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 399/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento nos art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

- b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha administrativa remanescente detalhada no subitem 2.3.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 815/2009 UTCOG/NACOG;
- c) determinar o aumento do valor decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legis incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) dar plena quitação ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, após a comprovação do pagamento da multa ora aplicada;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Francisco Geremias de Medeiros.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

### Processo nº 11726/2013 – TCE/MA

Natureza: Solicitação

Entidade: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão

Requerente: Amarildo Rodrigues Macedo Costa – Ex-Presidente

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Solicitação. Republicação do Acórdão PL-TCE nº 738/2009. Deferimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

### DECISÃO PL-TCE N.º 83/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à solicitação de republicação do Acórdão PL-TCE nº 738/2009 que julgou irregulares as contas do Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2006, com condenação ao ressarcimento de danos ao erário bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em decorrência de irregularidades relacionadas na alínea "b" do referido acórdão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) deferir o requerimento do Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa;

b) determinar a modificação do Acórdão PL-TCE nº 738/2009, alínea "b", cuja decisão passa a conter a seguinte redação:

"b) aplicar ao gestor municipal, com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no artigo 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude de falhas e irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 196/2008-UTCGE/NUPEC 2, relacionados a seguir:

b.1) cumprimento apenas parcial, vez que a prestação de contas foi encaminhada de forma incompleta ao TCE/MA, não sendo observadas as exigências da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, ante a ausência dos processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação, a ausência da relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício, ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, conforme artigos 37, inciso I, II e V, e 39, § 1º, ambos da Constituição da República (seção II, item 2) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b.2) encaminhamento do relatório de gestão que não contempla de forma satisfatória as informações relativas à aplicação dos recursos recebidos, tendo descumprido o que dispõe o item II, Anexo II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 1.1) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b.3) descumprimento do limite de 8% (oito por cento), nos moldes do artigo 29-A, incisos I a IV, da Constituição da República, sendo que os percentuais apurados pelo TCE/MA revelam gastos acima dos referidos limites, executando a Câmara Municipal, despesas totais na ordem de 8,07%, fato que revelou a desobediência aos limites constitucionais de acordo com a base de cálculo aplicada (seção III, subitem 2.2) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b.4) descumprimento das exigências legais na demonstração da gestão orçamentária e financeira, de acordo com a legislação e regulamento pertinentes, o que inviabilizou verificar o cumprimento dos artigos 42 e 44 da Lei Federal nº 4.320/1964, vez que permanecem as inconsistências nas informações sobre a natureza dos créditos adicionais, ante o não encaminhamento dos Decretos de Abertura (seção III, subitem 3.11) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b.5) realização de despesas indevidas, relacionadas com diárias, no valor de R\$ 1.786,10 (seção III, subitem 3.2.1) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b.6) ausência de contrato ou qualquer outro documento formal que respalde a prestação de serviços de pintura, no valor de R\$ 7.163,15 (seção III, subitem 3.2.2) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b.7) ausência de comprovante de pagamento de despesas, no valor de R\$ 18.790,92 (seção III, subitem 3.2.3) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b.8) realização de contratação de empresa em situação irregular perante a Secretaria Estadual de Fazenda (seção III, subitem 3.2.4) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b.9) notas fiscais no valor de R\$ 15.880,00 não informadas na DIEF – SEFAZ/MA (seção III, subitem 3.2.5) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b.10) ausência de Guia da Previdência Social (GPS) com comprovantes de pagamento das obrigações patronais, no valor de R\$ 10.820,09 (seção III, subitem 3.2.7) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b.11) ausência de justificativa para realização de despesa, verificada na aquisição de R\$ 5.106,44, sem que a Câmara Municipal tenha veículos (seção III, subitem 3.2.8) - multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b.12) falhas, incoerências e inconsistências verificadas no processamento da despesa, como não realização de licitação para aquisição de produtos (duas centrais de ar refrigerado) e serviços (assessoria jurídica), descumprindo disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção III, subitens 4.2.1 e 4.2.2) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

- b.13) realização de procedimento licitatório em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, verificado na aquisição de serviços de contabilidade (seção III, subitem 4.2.3) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- b.14) falhas e irregularidades foram detectadas, como a previsão de valores na lei que fixa o valor dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2005 a 2008 acima dos limites permitidos, no que se refere ao percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais, descumprindo o que dispõe o artigo 29, inciso VI, letra “d”, da Constituição Federal de 1988 (seção III, subitem 6.2) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- b.15) ausência de lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício financeiro e ausência de lei que regulamente a contratação temporária (seção III, subitens 6.3, 6.4 e 6.4.1) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- b.16) a remuneração individual do Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite legal de 30% do subsídio do deputado estadual (seção III, subitem 6.5.1) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- b.17) apuração de percentual de aplicação em folha de pagamento na ordem de R\$ 74,94% , acima, portanto, do limite de 70%, conforme determinado pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição da República (seção III, subitem 6.5.2) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- b.18) recolhimento parcial dos valores retidos da contribuição previdenciária (seção III, subitem 6.6.1) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- b.19) ausência de informação e não encaminhamento de instrumentos legais que disciplinem a terceirização dos serviços no âmbito da Câmara Municipal, o que inviabilizou a apuração dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (seção III, subitem 7.1) – multa de 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- b.20) a escrituração e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, em desconformidade, portanto, com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 8.1) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- b.21) a responsabilidade técnica não atendeu ao disposto no artigo 5º, § 7º, e no artigo 12, § 2º, ambas da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 8.2) – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- b.22) constatação do cumprimento parcial da agenda fiscal, vez que se verifica o não encaminhamento para o TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre, não sendo observado o disposto no artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, subitem 9.1) – multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);
- c) determinar a republicação do Acórdão PL-TCE nº 738/2009, com as alterações, para a produção dos efeitos legais;
- d) dar ciência desta decisão ao requerente, Senhor Amarildo Rodrigues Macedo da Costa;
- e) enviar cópia deste decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 1928/2010-TCE**

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São João do Paraíso

Embargante: Sebastião Rocha dos Santos, Ex-Presidente da Câmara, CPF nº 684.361.223-72, residente e domiciliado na Rua da Prata, nº 51, Centro, São João do Paraíso-MA, CEP 65416-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 14/2014

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Sebastião Rocha dos Santos contra o Acórdão PL-TCE nº 14/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento e não provimento dos embargos. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 14/2014. Envio decópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São João do Paraíso, para conhecimento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE nº 642/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Rocha dos Santos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 14/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Sebastião Rocha dos Santos em face do Acórdão PL-TCE nº 14/2014;
  - negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a omissão alegada pelo embargante;
  - manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 14/2014;
  - informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 14/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
  - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 14/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
  - enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 14/2014 para conhecimento;
  - enviar à Procuradoria-Geral do Município de São João do Paraíso uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 14/2014 para conhecimento.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5478/2011-TCE**

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2006

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, CPF nº 000.603.053-04, SHIS QI 13 Conjunto 12, nº 4, Lago Sul – Brasília/DF

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão

Responsáveis: José Cardoso da Silva Filho, CPF nº 054.679.773-34, Avenida Mario Bezerra, S/N, Centro São Domingos do Azeitão/MA; Sebastião Fernandes Barros, CPF nº 361.455.643-34, Rua da Piçarra, S/N, Centro – São Domingos do Azeitão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 259/2010/COGE/MA instaurada em face do Convênio nº 406/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2006. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 537/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial nº 259/2010/COGE/MA instaurada em face do convênio nº 406/2006/SEDUC celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2663/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial nº 259/2010-COGE/MA, instaurada em face do Convênio nº 406/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão, na gestão do Senhor José Cardoso da Silva Filho, exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

b) condenar o responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, ao pagamento do débito de R\$ 447.997,77 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, multa de R\$ 44.799,78 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), correspondente a 10% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;

d) aplicar ao Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-Secretário de Estado da Educação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e art. 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por não ter adotado as medidas administrativas necessárias ao resguardo do patrimônio público;

e) aplicar ao Senhor Sebastião Fernandes Barros, ex-Prefeito do Município de São Domingos do Azeitão, sucessor do prefeito conveniente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, por não ter adotado as medidas legais necessárias ao resguardo do patrimônio público;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) recomendar aos demais gestores que, assumindo um cargo de gestão em Secretaria, envie esforços no sentido de solucionar as pendências deixadas pelo gestor anterior, informando aos órgãos de controle eventuais irregularidades detectadas, bem assim tomando providências necessárias para efetivar as

Tomadas de Contas que forem necessárias;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito e multas ora aplicados, tendo como devedores os Senhores José Cardoso da Silva Filho, Sebastião Fernandes Barros e Lourenço José Tavares Vieira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8538/2005-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestão – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos

Recorrente: Cláudio de Rezende Araújo, CPF nº 098.790.483-34, Av. dos Holandeses, nº 22, Quadra nº 24, apart. 1001, Ed. Saint Paul, Renascença II, CEP 65075- 650, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405) e Gilvan Valporto Santos (OAB/MA 7112)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 914/2013

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Cláudio de Rezende Araújo contra o Acórdão PL-TCE nº 914/2013, que julgou irregular a prestação de contas anual de gestão do Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos, exercício financeiro de 2004. Conhecimento e não provimento. Manutenção do acórdão.

Envio de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 533/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Cláudio de Rezende Araújo, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE Nº 914/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 15/01/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Cláudio de Rezende Araújo em face do Acórdão PL-TCE Nº 914/2013, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
  - b) negar-lhe provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de obscuridade, contradição e omissão alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
  - c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 914/2013, que julgou irregulares as contas do Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos, exercício financeiro de 2004;
  - d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
  - e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado cópia deste decisório e do Acórdão PL-TCE nº 914/2013 para conhecimento.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 4933/2009 - TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello

Embargante: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliada na Av. Stanley Fortes, s/nº, Centro, Zé Doca/Ma, CEP 65.365-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 943/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de Governador Newton Belo, exercício financeiro de 2007. Saneamento de omissão. Conhecimento e parcial provimento dos embargos.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 579/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francimar Marculino da Silva contra o Acórdão PL-TCE nº 943/2012, referente à tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 322/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos presentes embargos de declaração, visto que atendidos os pressupostos legais necessários à sua oposição;

II – dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para, sanando a omissão existente, sejam explicitadas as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas de gestão da Administração Direta do Município de Governador Newton Bello e a aplicação de multa ao gestor responsável, passando o inciso III, do Acórdão PL-TCE nº 943/2012, ora embargado, a contar com a seguinte redação:

"III - aplicar ao gestor, Senhor Francimar Marculino da Silva, multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no

art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, em decorrência dos seguintes atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, descritas no Relatório de Informação Técnica nº 556/2009-UTCOG-NACOG:

- a) prestação de contas intempestiva (seção II, item 1);
- b) prestação de contas incompleta (seção II, item 2);
- c) divergência no balanço patrimonial (seção III, item 1.2.1);
- d) irregularidades nos processos licitatórios (seção III, itens 2.3.1 a 2.3.3);
- e) ausência de processos licitatórios (seção III, item 2.3.4, subitens "a" a "m");
- f) gastos sem comprovação - falta de comprovantes das despesas realizadas (seção III, item 3.3.1);
- g) despesas escrituradas na rubrica "Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil" 3.1.90.11.00, quando o correto seria em "Material de Consumo" - 3.3.90.30.00 (seção III, item 3.3.2);
- h) despesa com ausência de nota de empenho, ordem de pagamento, comprovante de despesa e sem licitação (seção III, item 3.3.3);
- i) despesas escrituradas na rubrica "Material de Consumo" 3.3.90.30.00, quando o correto seria em "Equipamentos e Material Permanente" - 4.4.90.52.00 (seção III, item 3.3.4);
- j) despesas no valor de R\$ 9.513,49 - com ausência de nota de empenho, ordem de pagamento, comprovante de despesa (seção III, item 3.3.5);
- k) irregularidades nas folhas de pagamento (seção III, Itens 3.3.6.1 e 3.3.6.2);
- l) ausência da lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (seção III, item 4.3);
- m) irregularidades na agenda fiscal (seção III, item 5.1);"

III - manter todos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 943/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 07/03/2014;

IV - intimar o Senhor Francimar Marculino da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe foram aplicadas;

V - após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;

VI - após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto, deste acórdão e sua publicação oficial, para a Procuradoria-Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o responsável não efetive o devido recolhimento;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 4931/2009 - TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Governador Newton Bello

Embargante: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliado na Av. Stanley Fortes, s/nº, Centro, Zé Doca/Ma, CEP 65.365-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 942/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas anual do FUNDEB do Município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007. Saneamento de contradição e omissão. Conhecimento e provimento dos embargos.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 577/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francimar Marculino da Silva contra o Acórdão PL-TCE nº 942/2012, referente à tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB do Município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 320/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer dos presentes embargos de declaração, visto que atendidos os pressupostos legais necessários à sua oposição;

II - dar provimento aos presentes embargos de declaração, para, sanando a contradição existente, retificar o valor do débito imputado ao gestor no item II, alínea "a", do Acórdão PL-TCE nº 942/2012, ora embargado, reduzindo-o de R\$ 81.475,81 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), para R\$ 81.295,81 (oitenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos);

III - dar provimento aos presentes embargos de declaração, para, sanando a omissão existente, sejam explicitadas as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas de gestão do FUNDEB do Município de Governador Newton Bello e a aplicação de multa ao gestor responsável, passando o inciso III, do Acórdão PL-TCE nº 942/2012, ora embargado, a contar com a seguinte redação:

“III - aplicar ao gestor, Senhor Francimar Marculino da Silva, multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, em decorrência dos seguintes atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 559/2009-UTCOG-NACOG 03:

- a) prestação de contas intempestiva (seção II, item 1);
- b) prestação de contas incompleta (seção II, item 2);
- c) ausência de assinatura dos gestores responsáveis nos Anexos do Balanço Geral e nos Balançetes mensais (seção II, item 3);
- d) falta de comprovante de recolhimento da receita própria (seção III, item 1.1);
- e) irregularidade no controle do fluxo financeiro (seção III, item 1.2);
- f) divergência entre a receita informada e a apurada (seção III, item 1.2.1);
- g) ausência de processos licitatórios (seção III, item 2.3);
- h) irregularidades no processamento da despesa (seção III, item 3.3);
- i) despesas sem comprovação – ausência de notas fiscais e recibos (seção III, item 3.3.1);
- j) ausência de comprovante de recolhimento de encargos sociais ao INSS (seção III, itens 3.3.2 e 4.2);
- k) ausência de recibos de despesas diversas (seção III, item 3.3.3);
- l) ausência de folhas de pagamento (seção III, itens 3.3.4 e 3.3.5);
- m) valor escriturado da nota de empenho divergente do valor constante no recibo ou nota fiscal (seção III, itens 3.3.6 e 3.3.7);
- n) pagamento de trabalhadores abaixo do salário mínimo (seção III, item 3.3.8);
- o) ausência de contrato para realização de despesa (seção III, item 3.3.9 e 3.3.22);
- p) irregularidades em despesas com reforma de colégios (seção III, item 3.3.10);
- q) pagamentos de despesas no mesmo dia da nota de empenho e antes do início das obras (seção III, item 3.3.11);
- r) realização de despesas indevidas (seção III, item 3.3.12);
- s) notas fiscais de despesas sem a certificação do Sistema Integrado de Administração de Estado da Fazenda, e ausência do “atesto” de recebimento do material (seção III, itens 3.3.20.1 a 3.3.20.5);
- t) ausência de notificação por parte da prefeitura aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, sobre a liberação de recursos por órgãos e entidades federais, conforme determinação do art. 2º, da Lei nº 9.452/97 (seção III, item 3.3.23);
- u) ausência de documentação bancária comprobatória de pagamento de folhas de pagamento de servidores (seção III, item 4.1);”

IV – manter todos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 942/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 07/03/2014;

V – intimar o Senhor Francimar Marculino da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa que lhe foram imputados;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias dos autos em análise à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhadas do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;

VII – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua publicação oficial, para a Procuradoria-Geral do Estado para que proceda a execução da multa imposta, caso o responsável não efetive o devido recolhimento;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº4307/2011-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto Oswaldo Cruz

Responsável: José de Ribamar Oliveira Lima (CPF nº 179.252.153-72), residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, s/nº, Bloco B, apto. 902 – Condomínio Sports Garden - Olho d'Água - São Luís/Maranhão, CEP: 65065-180

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestão do Instituto Oswaldo Cruz, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Oliveira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 293/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto Oswaldo Cruz, de responsabilidade do Senhor

José de Ribamar Oliveira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José de Ribamar Oliveira Lima, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 193/2012, a seguir:

a.1) pagamentos efetuados à empresa Brothers Viagens e Turismo Ltda., mediante apresentação somente de cópias dos bilhetes de passagens, em desacordo com a cláusula segunda do contrato, que estabelece que o pagamento será efetuado mediante apresentação da fatura, acompanhada da via original da requisição e de cópia do bilhete de passagem ou PTA (item "a", seção IV);

a.2) - ausência de comprovação de atesto em documentos probatórios de despesas (item "a", seção IV).;

a.3) - saldo de R\$ 79.344,76 da conta "diversos responsáveis", correspondente a pagamento de despesas realizadas sem empenho, contabilizando-se sob a responsabilidade do senhor. Amarildo Pinheiro Costa, desde o exercício financeiro de 2005 pendente a regularização (item "b", seção IV);

a.4) - não encaminhamento da documentação relativa às dispensas e aos pregões, no exercício financeiro de 2010, para apreciação de legalidade, nos termos da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003, alterada pela IN nº. 019/2008 (item "d", seção IV)

b) aplicar, ao responsável, Senhor José de Ribamar Oliveira Lima, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor total de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor José de Ribamar Oliveira Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3178/2009-TCE/MA.**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Guimarães

Recorrente: William Guimarães da Silva (CPF 055.008.933-00), Rua Santa Rita, s/n, Centro – Guimarães/MA, CEP 65.255-000

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323; Antônia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA nº 5.138; Antônio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA nº 4.812; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA nº 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA 8.310

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 411/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº. 411/2012, que julgou irregulares as contas da Administração Direta do Município de Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva. Conhecimento. Provimento parcial.

Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 288/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do ordenador de despesa da Prefeitura de Guimarães, Senhor William Guimarães da Silva, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 411/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – dar provimento parcial ao recurso, para excluir a alínea "a.5" do Acórdão PL-TCE nº 411/2012;

c – alterar a multa aplicada na alínea “b” do Acórdão nº PL-TCE nº 411/2012 para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FUMTEC, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a ser paga no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a.1” a “a.4” e “a.6” do Acórdão PL-TCE nº 411/2012, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 411/2012;

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 411/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 5986/2011-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Especial (convênio)

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado - CGE

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Edmundo Costa Gomes, brasileiro, casado, portador do CPF nº175.342.593-04 e RG nº 814976 SSP/CE, residente à Rua Santo Inácio de Loiola nº 26, Olho D'água, São Luís/MA, CP: 65.067-400.

Conveniente: Município de Araióses

Responsável: José Cardoso do Nascimento (ex-prefeito) brasileiro, casado, portador do CPF nº 039.163.403-87 e RG nº 149.280 SSP/PI, residente à Rua 7 de setembro, s/n, centro, Araióses/MA. CEP: 65570-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 131/2005/SES, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Araióses. Irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 612/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas especial do Convênio nº 131/2005/SES, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o município de Araióses, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso II, e 49, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 168/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas tomadas de José Cardoso do Nascimento, com fundamento no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.258/2005, em razão de infrações às normas legais e regulamentares relacionadas no item 12, subitens “12.1” e “12.2” do voto (seção 2 item 2.5 do RIT nº101/2013);

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor José Cardoso do Nascimento e o Senhor Edmundo Gomes Costa, ao pagamento do débito de R\$ 35.464,44 (Trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Cardoso do Nascimento e o Senhor Edmundo Gomes Costa, multa no valor de R\$ 3.546,44 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentos no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Cardoso do Nascimento e o Senhor Edmundo Gomes Costa, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”;

e – determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 35.464,44, e das multas aplicadas no valor total de R\$ 7.546,44 (R\$ 3.546,44 + R\$ 4.000,00), tendo como devedores os Senhores José Cardoso do Nascimento aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Cardoso do Nascimento e o Edmundo Gomes Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo Nº 3344/2011-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Igarapé Grande - IPPS

Responsável: Maria José Saraiva Linhares, CPF nº 808.310.1033-63, residente na Av. João Carvalho, s/nº, Centro, CEP 65.720-000, Igarapé Grande/MA.

Procuradora Constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão das entidades indireta –IPPS de Igarapé Grande, de responsabilidade da Senhora Maria José Saraiva Linhares, no exercício Financeiro de 2010. Julgamento regular. Dá-lhe Quitação. Publicação desta decisão.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 414/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão da Senhora Maria José Saraiva Linhares, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Igarapé Grande, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, c/c art. 22, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar Regulares as Contas prestadas pela Senhora Maria José Saraiva Linhares, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Igarapé Grande - FAPSMING, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
2. Dar quitação a responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 1654/2008-TCE/MA**

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e Prefeitura Municipal de Codó (conveniente)

Responsável: Edmundo Costa Gomes, brasileiro, casado, médico, Secretário Estadual da Saúde, portador do CPF nº 175.342.593-04, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio de Loyola, nº 26, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP: 65067-400

Procuradora constituída: Maria Claudete de Castro Veiga OAB/MA nº 7618.

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, brasileiro, casado, empresário, Prefeito Municipal de Codó/MA, portador do CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Avenida Dr. José Anselmo, nº 1092, Bairro São Benedito, Codó/MA, CEP 65400-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA nº 6550, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA nº 8307, Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos OAB/MA nº 7096 e Thainara Cristyni Sousa Almeida OAB/MA nº 8252.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas dos Convênios nº 267, 286, 386, 436 e 422/2007, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Codó, de responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes e Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, respectivamente, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular dos Convênios nº 267/2007 e 422/2007. Julgamento irregular com ressalvas dos Convênios nº 286/2007, 386/2007 e 436/2007. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Codó, para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 23/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas dos convênios nº 267, 286, 386, 436 e 422/2007, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Codó, de responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes e Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, respectivamente, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3447/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregular a prestação de contas dos Convênios nº 267 e nº 422/2007, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Codó, de responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes e Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, respectivamente, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas nos Relatórios de Auditoria (RA) nº 012/2009 UTEFI:

a) Desvio dos objetos convenionados;

b) Notas fiscais sobrepreçadas;

c) Não se constatou a efetividade dos objetos licitados;

d) Produtos adquiridos após a vigência dos convênios

e) Notas fiscais com preços incompatíveis com os de mercado;

II) imputar ao gestor responsável, Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo (conveniente), o débito no valor de R\$ 1.432.566,40 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), com fulcro nos arts. 23, caput, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhido ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do desvio dos objetos conveniados, notas fiscais sobrepreçadas, produtos adquiridos após a vigência dos convênios, notas fiscais com preços incompatíveis com os de mercado, conforme demonstrado nos itens 5.1.2.1, 5.1.2.3, 5.1.2.4, 5.1.2.5, 5.1.2.7, 5.1.2.8 (Convênio nº 267/2007) e 5.5.1.2, 5.5.2.1 (Convênio nº 422/2007) do Relatório de Auditoria nº 012/2009 UTEFI, acrescido de juros e atualizado monetariamente;

III) responsabilizar o gestor epígrafado no item II, o pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 143.256,64, (cento e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV) responsabilizar o gestor concedente, Senhor Edmundo Costa Gomes, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das graves infrações às normas regulamentares de natureza operacional pertinentes às ocorrências apontadas nos subitens 5.1.2.1, 5.1.2.3, 5.1.2.4, 5.1.2.5, 5.1.2.7, 5.1.2.8 (Convênio nº 267/2007) e 5.5.1.2, 5.5.2.1 (Convênio nº 422/2007) do RA nº 012/2009 UTEFI, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V) julgar regulares com ressalvas as prestações de contas dos Convênios nº 286, 386 e 436/2007, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Codó, de responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes e Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, respectivamente, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 23, caput da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das ocorrências, apontadas nos Relatórios de Auditoria (RA) nº 012/2009 UTEFI, não se constatando no bojo do processo nenhum dano aos erários estadual e municipal;

VI) condenação solidária em 50% (cinquenta por cento) a cada um dos gestores identificados nos presentes autos ao pagamento de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza operacional e dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos pertinentes às impropriedades apontadas nos itens 5.1.1.2, 5.1.2.6, 5.2.2.4, 5.2.2.5, 5.2.2.7, 5.3.2.5, 5.4.1.2, 5.4.2.2, 5.5.1.2, 5.3.1.1, 5.3.1.2 e 5.3.1.3 do Relatório de Auditoria (RA) nº 012/2009 UTEFI, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 173.256,64 (cento e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), tendo como devedores o Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo no valor de R\$ 153.256,64 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), e o Senhor Edmundo Costa Gomes, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IX) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);

X) enviar à Procuradoria Geral do Município de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos

necessários, a respeito do valor a ser imputado de R\$ 1.432.566,40 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3619/2011-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 759.390.703-10, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, nº 186, Centro, Cajari/MA. CEP: 65.210-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cajari, Senhor Joel Dourado Franco, relativa ao exercício financeiro de 2010. Desaprovação.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 84/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172. I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 233/2014 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Cajari, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Senhor Joel Dourado Franco, constantes dos autos do Processo nº 3619/2011-TCE/MA, devido às ocorrências destacadas na seção II, item 2, e na Seção IV, itens 2.2, 3.1 “a”, 3.4, 3.5, 3.7, 4.2, 6.4 e 6.5, do Relatório de Informação Técnica nº 153/2012 UTCOG/NACOG 08.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3279/2013-TCE/MA**

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, brasileiro, Secretário Estadual, portador do CPF nº 136.857.673-72, residente e domiciliado na Rua Oleama, nº 05, Araçagy. São Luís/MA. CEP: 65068-550

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Responsáveis: Antonio da Cruz Filgueira Júnior, brasileiro, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 354.917.443-97, residente e domiciliado na Rua Major Bandeira, nº 541, Centro. Itapecuru Mirim/MA. CEP: 65485-000 e Antônio Carlos da Silva Araújo, brasileiro, Presidente da comissão de licitação, residente e domiciliado em Itapecuru Mirim/MA. CEP: 65.485-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria dos convênios nº 020/2012 e 021/2012, celebrados entre a SEDEL e o Município de Itapecuru Mirim, de responsabilidade dos Senhores Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel e Antonio da Cruz Filgueira Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Itapecuru Mirim, para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 652/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial dos convênios nº 020/2012 e 021/2012, celebrados entre a SEDEL e o

Município de Itapecuru Mirim, de responsabilidade dos Senhores Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel e Antonio da Cruz Filgueira Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, IV e V, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II e V, c/c o art. 172, II e IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 382/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as prestações de contas dos Convênios nº 020/2012 e 012/2012, com fulcro nos arts. 22, II e III, 23, 66 e 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, de responsabilidade dos Senhores Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel e Antonio da Cruz Filgueira Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2012, em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza patrimonial, operacional e dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos como ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica, ausência das matrículas das obras junto ao INSS e pela não construção de itens constantes da planilha orçamentária;

II) condenar o gestor conveniente, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior, à imputação de débito no valor de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIX e 23, caput da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências, apontadas nos itens 4.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.3.3, 4.1.3.4, 4.1.3.5, 4.2, 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.3.3 e 4.2.3.5 do Relatório de Auditoria (RA) nº 016/2013 UTEFI;

III) responsabilizar o gestor responsável, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada em R\$ R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV) responsabilizar o Senhor Antônio Carlos da Silva Araújo, servidor público municipal, presidente da comissão de licitação da Prefeitura municipal de Itapecuru Mirim/MA, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do recolhimento das garantias de participação nas licitações, pertinentes às ocorrências apontadas nos itens 4.1.2.1 e 4.2.2.1 do Relatório de Auditoria (RA) nº 016/2013 UTEFI, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V) dar quitação ao Senhor Marco Aurélio Araújo Azevedo, assessor especial da SEDEL, com o saneamento das ocorrências aontadas nos itens 4.1.3.2 e 4.2.3.2 do RA nº 016/2013 UTEFI;

VI) recomendar o gestor concedente, Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel – Secretário Estadual, para que cumpra os prazos de fiscalização dos convênios nos termos da Lei e dos contratos entre a conveniente e concedente;

VII) recomendar o gestor sucessor, Senhor Magno Rogério Siqueira – prefeito de Itapecuru-Mirim/MA, a comprovação que tomou as providências de notificação da gestão anterior, relativos à regularização dos convênios epígrafados, caso não tenha tomado todas as providências, que o mesmo proceda a devolução dos saldos dos convênios nos valores de R\$ 756,57 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 727,52 (setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente, concernentes às contas especificadas dos Convênios nº 020/2012 e 021/2012 – SEDEL;

VIII) determinar o aumento das multas acima consignadas, nas datas dos efetivos pagamentos, se realizados após os vencimentos, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IX) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), tendo como devedor o Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, bem como a multa no valor de R\$ 1.000,00, tendo como devedor o senhor Antônio Carlos da Silva Araújo;

X) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);

XI) enviar à Procuradoria Geral do município de Itapecuru Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais);

XII) apensar as cópias dos relatórios, parecer e voto à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim do exercício financeiro de 2012. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 1899/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Origem: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Marly Pacheco e Silva - Presidente, CPF nº 759.633.103.-34, residente à Rua 15 de novembro, nº 95, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Governador Eugênio Barros para providências.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 568/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, de responsabilidade da Senhora Marly Pacheco e Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 6025/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Senhora Marly Pacheco e Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Marly Pacheco e Silva, multa total de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 191/2011 UTCGE-NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no valor total de R\$ 33.600,00 (item 3.4.3) – multa de R\$ 4.000,00:

Convite nº	data	objeto	vencedor	valor
01/2009	13.01.09	Consultoria e assessoria contábil	Maria José Mendes Vieira	16.800,00

- documentos avulsos, sem características de que faziam parte de um processo administrativo formal, por ausência de autuação, protocolo e numeração;
- o edital não especificou quem poderia participar da licitação, se pessoas físicas e/ou empresas, e quais as condições para interessados não convidados e não cadastrados;
- o item 5.3 do edital diz que as propostas deveriam ser assinadas por responsáveis ou representantes legais das empresas, mas não havia previsão para participação de empresas, tanto que os documentos solicitados foram apenas CPF e CRC;
- não consta nos documentos o Parecer Jurídico. Não havia assessor jurídico na folha de pagamento e nem nos pagamentos a terceiros;
- não há nenhuma comprovação de publicidade desse Convite;
- as propostas dos 3 licitantes, tem como objeto “prestar assessoria.....auxiliando o Técnico em Contabilidade em todos os atos na elaboração da contabilidade”, entretanto, não há tal cargo na folha de pagamento da Câmara, bem como o objeto descrito no edital era “serviços de consultoria e assessoria contábeis”;

Convite nº	data	objeto	vencedor	valor
02/2009	14.01.09	Locação de veículo de pequeno porte para uso da presidência	Francisco Lucas Medeiros Bezerra	16.800,00

- documentos avulsos, sem características de que faziam parte de um processo administrativo formal, por ausência de autuação, protocolo e numeração;
- o edital não especificou quem poderia participar da licitação, se pessoas físicas e/ou empresas, e quais as condições para interessados não convidados e não cadastrados;
- o item 5.3 do edital diz que as propostas deveriam ser assinadas por responsáveis ou representantes legais das empresas, mas não havia previsão para participação de empresas, tanto que os documentos solicitados foram apenas CPF e CRC;
- não consta nos documentos, o Parecer Jurídico. Não havia assessor jurídico na folha de pagamento e nem nos pagamentos a terceiros;
- não há nenhuma comprovação de publicidade do Convite;
- o edital não descreveu as características do objeto de modo claro, limitando-se a “locação de um veículo de pequeno porte para uso da Presidência”; tal expressão não especifica o objeto (art. 15, § 7º, I);

b.2) contratação irregular de pessoas físicas para executar serviços administrativos (item 3.4.4.3) – multa: R\$ 2.000,00:

- contratação do Senhor Amarilson Adebalo Carneiro, para digitação e remessa de informações previdenciárias da Câmara por 01 salário mínimo durante 12 meses (março, fls. 116): contratação irregular de pessoa física para serviço administrativo a ser executado pelo setor de pessoal da câmara (a câmara possui cargo de digitador), sem desconto de INSS, e a ser transferido para Outras Despesas de Pessoal. O total anual pago foi de R\$ 4.650,00;
- contratação de vários vigias durante o ano, por 01 (um) salário mínimo sem desconto de INSS, ferindo direitos trabalhistas:

Nome	Salário	Meses	Total pago
Magno dos Reis Silva	415,00(jan); 465,00	Janeiro, jun (2), jul, ago, out (2)	3.205,00
Mabiel dos Reis Silva	465,00	Fevereiro a dezembro	5.115,00
Romualdo de Souza Oliveira	465,00	Jun(2), jul, ago, out (2)	2.790,00
Total			11.100,00*

\*Valor transferido para Outras Despesas de Pessoal

b.3) a relação de bens móveis e imóveis não está de acordo com a determinação do anexo II, item X, Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, pois não registra informações sobre os bens de anos anteriores (item 3.5.2) – multa: R\$ 600,00;

b.4) o subsídio dos vereadores foi estabelecido por resolução e não por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, sancionada pelo Prefeito; e, como se verifica do texto da Resolução nº 01/2008, o valor do subsídio da presidente da Câmara (R\$ 4.200,00), extrapola o limite constitucional de 30% do subsídio do deputado estadual, que no caso, foi de R\$ 3.715,22 (item 3.6.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.5) a prestação de contas da Câmara foi assinada pela Senhora Maria José Mendes Vieira, CRC MA 9085/O-0, não sendo servidora do quadro efetivo ou comissionado, portanto, descumprindo o que determina o § 7º do art. 5º, c/c art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 3.8.1) – multa: R\$ 2.000,00;

c) aplicar à responsável, Senhora Marly Pacheco e Silva, a multa de R\$ 12.849,41 (doze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), com fundamento no art. 5º, I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de que os documentos apresentados na prestação de contas não comprovam que a publicação dos relatórios de gestão fiscal se deu em conformidade com o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 3.9.1, do RIT nº 191/2011);

d) condenar a responsável, Senhora Marly Pacheco e Silva, ao pagamento do débito de R\$ 14.268,00 (catorze mil, duzentos e sessenta e oito reais,) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do que segue:

- irregularidades constatadas nos Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no montante de R\$ 14.268,00, ante a

infração aos artigos 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 8.441 e art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº. 22.513/2006 (item 3.4.4.2):

Mês/dia	Nota Fiscal nº /Credor	Valor (R\$)	Ocorrências:
mar/31.03	NF 2891 - H Torres Carvalho	2.550,00	DANFOP nº 1500171239, foi emitida após a NF (14.04) e não foi validada conforme informação no site da SEFAZ MA
set/08.09	NF 643 - Depósito Santana (05061280/0001-61)	2.120,00	DANFOP nº 1500300765, foi emitida após a NF (16.10) e não foi validada conforme informação no site da SEFAZ MA
out/14.10	NF 04 - Eletrônica Radiocar	4.645,00	DANFOP nº 1500311279, foi emitida após a NF (09.11) e não foi validada conforme informação no site da SEFAZ MA
nov/20.11	NF 655 e 656 - Depósito Santana	4.953,00	DANFOP nº 1500352360, foi emitida após a NF (14.12) e não foi validada conforme informação no site da SEFAZ MA

e) aplicar à responsável, Senhora Marly Pacheco e Silva, a multa de R\$ 1.426,80 (mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “d”;

f) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, “c”, e “e” desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 24.876,21 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), tendo como devedora a Senhora Marly Pacheco e Silva.

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Governador Eugênio Barros, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 14.268,00 (catorze mil, duzentos e sessenta e oito reais), tendo como devedora a Senhora Marly Pacheco e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### Processo nº 3583/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsáveis: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita), CPF nº 215688553-20, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia-MA, CEP 65.378-000; Wellington Lopes Neponuceno (Touzeiro), CPF nº 809178953-04, residente na Rua Gaivotas, nº 152, Centro, Tufilândia-MA; Wilson Antonio Nunes Mouzinho (contador), CPF nº 196957303-10, residente na Rua Amazônas, nº 4, Jardim Brasília, Santa Inês-MA, CEP: 65300-000;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Tufilândia, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular.

Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 643/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e dos Senhores Wellington Lopes Neponuceno e Wilson Antonio Nunes Mouzinho, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 344/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita) e dos Senhores Wellington Lopes Neponuceno (Touzeiro) e Wilson Antonio Nunes Mouzinho (contador), com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Senhores Wellington Lopes Neponuceno e Wilson Antonio Nunes Mouzinho, a multa total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 740/2012, relacionadas a seguir:

b.1) foram realizadas despesas no montante de R\$ 43.560,00 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta reais), sem a instauração de procedimentos licitatórios (contratação direta), em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 2.1.5.3 “a”) – multa: 5.000,00:

Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor

Administração	Loc. veículos	8.400,00	Werbert Lima Freire
Educação	Loc. veículos	9.960,00	Luis Reis de França
Educação	Loc. veículos	8.400,00	Celso dos Santos Oliveira
Assist Social	Aulas Capoeira	8.400,00	Dorinaldo Oliveira Marinho
Assist Social	Confec. Art Cerâmica	8.400,00	Álvaro de Oliveira

b.2) ausência de contratos de prestação de serviços no montante de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), em descumprimento ao disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.5.3 “c”) – multa: R\$ 2.000,00:

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
18/fev	102	Administração	Sonorização / Iluminação	Pedro Gonçalves Silva	7.200,00
12/fev	98	Educação	Grupo Musical/Carnaval	Ciriaco Gomes Veiga Filho	7.100,00
18/fev	100	Assist Social	Aulas de Capoeira	Dorinaldo Oliveira Marinho	8.400,00
18/fev	101	Assist Social	Confec Art Cerâmica	Álvaro de Oliveira	8.400,00

b.3) ausência de nota de empenho (NE) no valor de R\$ 35.376,52 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em descumprimento ao disposto no Anexo I, módulo II, VIII, “b”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (item 2.1.5.3, “d”) – multa: R\$ 500,00:

Data	NE	Unid. orç	Objeto	Credor	Valor (R\$)
29/jan	60	saúde	Folha de pagamento	Ana Maria dos Santos	35.376,52

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 7.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), tendo como devedores a Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e os Senhores Wellington Lopes Neponuceno e Wilson Antonio Nunes Mouzinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo nº 3583/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tufilândia  
 Responsáveis: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita), CPF nº 21568853-20, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia-MA CEP 65.378-000; Wellington Lopes Neponuceno (Tesorero), CPF nº 809178953-04, residente na Rua Gaivotas, nº 152, Centro, Tufilândia-MA e Maria de Jesus Muniz da Rocha (Secretária de Educação), CPF nº 476358603-30, Residente na Rua das Graças, s/nº, Centro, Tufilândia-MA, CEP: 65378-000  
 Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Tufilândia, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 646/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Tufilândia, de responsabilidade das Senhoras Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Maria de Jesus Muniz da Rocha e do Senhor Wellington Lopes Neponuceno, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 342/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, por expressar, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhes quitação, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 25 de junho 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3583/2011-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tufilândia

Responsáveis Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita), CPF nº 215688553-20, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia-MA, CEP 65.378-000; Elizabete Sampaio de Sousa (Secretária de Saúde), CPF nº 744.386.623-20, residente na Rua Gaivotas, s/nº, Centro, Tufilândia-MA e Wellington Lopes Neponuceno (Tesoureiro), CPF nº 809178953-04, residente na Rua Gaivotas, nº 152, Centro, Tufilândia-MA;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Tufilândia, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 644/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Tufilândia, de responsabilidade das Senhoras Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Elizabete Sampaio de Sousa e do Senhor Wellington Lopes Neponuceno, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3412/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, por expressar, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhes quitação, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 25 de junho 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3641/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, residente e domiciliado à Av. Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa, CEP 65922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual dos gestores do FMAS de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 464/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3181/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual do FMAS de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, multas no total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 561/2010-UTCOC/NACOC 6, relacionadas a seguir:

b.1) organização e conteúdo: não consta na prestação de contas a aprovação das contas do FMAS pelo Prefeito, conforme exige o item XVII do Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) os processos licitatórios listados a seguir, no valor total de R\$ 290.330,85 (duzentos e noventa mil, trezentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos),

não apresentam a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1 – Convite nº 09/2008 - objeto: gêneros alimentícios, limpeza e expediente - valor: R\$ 76.007,35;

2 – Convite nº 032/2008 - objeto: aquisição de urnas funerárias – valor: R\$ 70.000,00;

3 – Convite nº 044/2008 - gêneros alimentícios, material de expediente e limpeza – valor: R\$ 78.213,30;

4 – Convite nº 076/2008 - objeto: aquisição de gêneros alimentícios, material de expediente e limpeza – valor: R\$ 66.110,20;

b.3) ausência de processo licitatório na realização de despesa com aquisição de gêneros alimentícios no valor total de R\$ 254.925,40 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte cinco reais e quarenta centavos), em desacordo com a Constituição Federal/1988 (art. 37, XXI), c/c a Lei nº 8.666/1993 (arts. 2º e 3º) e IN TCE/MA nº 9/2005 (art. 19º, II, e Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção III, item 3.3.1) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.4) despesa com capacitação de 10 (dez) professores do PETI, com duração de 40 horas, com o tema Liderança e Relação Interpessoais. O objeto do empenho não especifica quais foram os professores capacitados e não apresenta o certificado de conclusão do curso (seção III, item 3.3.2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 8749/2008-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Central do Maranhão

Responsável: Abílio Jorge Cunha Macedo, Secretário de Educação, CPF nº 562.388.273-00, residente à Rua do Comércio, s/nº, Centro, Central do Maranhão/MA, CEP: 65.266-000.

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes – OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Abílio Jorge Cunha Macedo, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 700/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Abílio Jorge Cunha Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3325/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Abílio Jorge Cunha Macedo, com base no art. 21 da Lei 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, em razão do não envio de cópia do Balanço Patrimonial do FUNDEB (item 2, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 79/2009);

b) aplicar ao responsável, Senhor Abílio Jorge Cunha Macedo, a multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), tendo como devedor o Senhor Abílio Jorge Cunha Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3583/2011-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tufilândia

Responsáveis: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita), CPF nº 215688553-20, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia-MA, CEP 65.378-000; Diana Barros Rodrigues (Secretária de Ação Social), CPF nº 298763113-87, Residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia-MA, CEP: 65.378-000 e Wellington Lopes Neponuceno (Tesoureiro), CPF nº 809178953-04, residente na Rua Gaivotas, nº 152, Centro, Tufilândia-MA, CEP: 65378-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Tufilândia, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 645/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Tufilândia, de responsabilidade das Senhoras Marinalva Madeiro Neponucena e Diana Barros Rodrigues e do Senhor Wellington Lopes Neponuceno, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 343/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelas Senhoras Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita) e Diana Barros Rodrigues (Secretária de Ação Social) e pelo Senhor Wellington Lopes Neponuceno (Tesoureiro), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhoras Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Diana Barros Rodrigues e o Senhor Wellington Lopes Neponuceno, a multa de 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 6466/2014, item 2.3.5.3(a); foram realizadas despesas no montante de R\$ 37.385,00 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais), sem a instauração de procedimentos licitatórios, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Internet	F. C. Damasceno Informática	19.125,00
Transporte de pessoas carentes	Valdeci Brito Nascimento	18.260,00

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores as Senhoras Marinalva Madeiro Neponucena e Diana Barros Rodrigues e o Senhor Wellington Lopes Neponuceno.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 2405/2008-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hithler do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, nº 19, Centro, Feira Nova do Maranhão, 65995-000

Procuradores constituídos: Demóstenes Vieira da Silva, OAB/MA nº 6.414

Pedro Moreira Rodrigues, CPF nº 279.714.573-91, RG nº 1895892-3 SSP/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Hithler do Brasil Coelho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças

processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 780/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Hithler do Brasil Coelho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 428/2009 UTCOG-NACOG 06, às fls. 2 a 44 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. falhas nos processos licitatórios referentes às Inexigibilidades nºs 075/2006, 076/2006 e 004/2007, aos Convites nºs 071/2006, 072/2006, 010/2007, 014/2007, 017/2007, 019/2007, 020/2007, 021/2007, 022/2007, 026/2007, 028/2007, 029/2007, 030/2007, 031/2007, 032/2007, 033/2007, 034/2007, 035/2007, 036/2007, 037/2007 e às Tomadas de Preços nºs 001/2007, 002/2007, 003/2007 e 004/2007 (subitem 2.3.1 a 2.3.25);

2. não comprovação de realização de procedimento licitatório para contratar despesas com os seguintes objetos: serviços de assessoramento jurídico (R\$ 36.000,00); serviços de engenharia civil (R\$ 25.200,00); serviços de acesso à internet (R\$ 19.000,00); serviços de divulgação em jornal (R\$ 14.400,00) (subitens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.35 da seção III);

3. contratação por tempo determinado de pessoal para atuar na limpeza pública urbana, sem comprovação da existência de lei municipal que discipline essa modalidade de contratação (subitem 3.3.9 da seção III);

4. não comprovação da divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres na forma prescrita pelos §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitem 5.1 da seção III);

5. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitem 5.1 da seção III);

6. a divulgação do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre não obedeceu ao disposto no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, e não houve comprovação da divulgação do relatório de gestão fiscal relativo ao 2º semestre (subitem 5.1 da seção III);

7. despesas empenhadas na unidade orçamentária Secretaria de Administração e Recursos Humanos em elemento com dotação insuficiente para acobertá-las, contrariando a norma estabelecida no art. 167, inciso II, da Constituição Federal (subitem 3.3.6 da seção III):

	Especificação das despesas		
	Pagamento de faturas de energia elétrica à CEMAR		
Situação verificada no elemento de despesa 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Saldo de dotação (R\$)	Valor do empenho (R\$)	Saldo após o empenho (R\$)
		47.100,00	R\$ 62.000,00
	Fornecimento de passagens terrestres (credora: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda)		
Saldo de dotação (R\$)	Valor do empenho (R\$)	Saldo após o empenho (R\$)	
-53.720,64	192,00	-53.912,64	

b) aplicar ao responsável, Senhor Hithler do Brasil Coelho, as seguintes multas no valor total de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente 8% (oito por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade apontada no item 5 da alínea “a”;

b.3) no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal na forma prescrita pelo art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno (item 6 da alínea “a”);

c) aplicar, ainda, ao Senhor Hithler do Brasil Coelho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8353/2008-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, nº 19, Centro, Feira Nova do Maranhão, 65995-000

Procuradores constituídos: Demóstenes Vieira da Silva, OAB/MA nº 6.414

Pedro Moreira Rodrigues, CPF nº 279.714.573-91, RG nº 1895892-3 SSP/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 781/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 431/2009 UTCOG-NACOG 06, às fls. 2 a 10 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. inconsistência nos balanços financeiro e patrimonial: o primeiro apresenta diferença entre o valor total da coluna da receita e o da coluna da despesa; o segundo apresenta diferença entre valor total da coluna do ativo e o da coluna do passivo (item 2 da seção II);
2. ausência de documento que comprove a publicação na imprensa oficial do resumo do contrato decorrente da Inexigibilidade nº 001/2007 (subitem 2.3.1 da seção III).

b) aplicar ao responsável, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5402/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão  
 Responsável: Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, nº 19, Centro, Feira Nova do Maranhão, 65995-000  
 Procuradores constituídos: Demóstenes Vieira da Silva, OAB/MA nº 6.414  
 Pedro Moreira Rodrigues, CPF nº 279.714.573-91, RG nº 1895892-3 SSP/MA  
 Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
 Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 783/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Hitlher Coelho do Brasil, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 430/2009 UTCOG-NACOG 06, às fls. 2 a 7 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. os documentos que compõem a tomada de contas não foram apresentados em volumes (pastas) específicos, contrariando a norma expressa no art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e no art. 2º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 017/2008 (item 2 da seção II);
2. os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial estão em desacordo com as normas de direito financeiro e de contabilidade pertinentes à demonstração dos resultados gerais do exercício (subitem 2.2.3 da seção II);
3. contratação sem realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado das seguintes profissionais (subitem 3.3.1 da seção III):

Vigência	Credor	Profissão	Valor da remuneração mensal (R\$)	Valor do contrato (R\$)
1º/2/2007 a 31/12/2007	Maria Izabel Alves de Oliveira	Assistente Social	1.125,00	12.375,00
1º/3/2007 a 31/12/2007	Laurinda de Fátima Alves Barbosa	Psicóloga	1.125,00	11.250,00

b) aplicar ao responsável, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### Processo nº 3264/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Ilson de Jesus Mendes Silva - Vereador Presidente, CPF 175.352.983-20, end.: Rua Sarney Filho, casa 14, Cohab, Presidente Vargas/MA, CEP 65.455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Ilson de Jesus Mendes Silva, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Sarney, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 782/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Iلسon de Jesus Mendes Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Iلسon de Jesus Mendes Silva, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 143/2010-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 4 a 19, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, contrariando a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2; seção III, subitem 6.2)

Documento ausente	Dispositivo infringido
Relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, destacando, dentre outros pontos que julgar convenientes, o cumprimento das normas de direito financeiro e finanças públicas aplicáveis;	Anexo II, item II
Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (os exigidos por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação;	Anexo II, item VI, alínea "a"
Ordens de pagamento efetuados no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita, atendido o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964;	Anexo II, item VI, alínea "c"
Cópia de lei de iniciativa da Câmara Municipal (ou da resolução), que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;	Anexo II, item XI
Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício.	Anexo II, item XII

2. o processo de contas não está padronizado conforme determina o art. 17, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1);
3. o processo de prestação de contas não obedeceu ao que determina o art. 25, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2);
4. inconsistências no demonstrativo nº 24 da IN TCE/MA nº 009/2005 (da despesa do Poder Legislativo municipal) haja vista que não há informações sobre as contribuições patronais e sobre os subsídios dos vereadores (seção II, subitem 2.4);
5. o relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício contém informações inconsistentes, contrariando o item II, do Anexo II (seção III, item 1);
6. descumprimento do art. 29-A, inciso I (com redação da EC nº 25/2000), da Constituição Federal, pela realização de despesas em percentual de 8,24% das receitas tributárias e de transferências do exercício anterior (seção III, subitem 2.2);
7. inconsistências entre os valores informados pela Câmara e pela Prefeitura sob as receitas de impostos e de transferências, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 e o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2.1);
8. não encaminhamento do decreto executivo necessário à abertura de crédito adicional, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.1);
9. inconsistências no saldo financeiro final do período, agravadas pela ausência de extratos bancários e de conciliações bancárias, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBCT) 2.2 e a IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo II, item VIII (seção III, subitem 3.3);
10. ausência de retenções e recolhimentos de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), R\$ 1.870,81, e de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), R\$ 7.110,74, de prestadores de serviços contratados pela Câmara (seção III, subitem 3.3);
11. saldo inconsistente de restos a pagar, contrariando o parágrafo único do art. 103 e pelo art. 89 da Lei nº 4.320/1964, o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991 e a NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4, 4.1, 6.5.1.1.1);
12. descumprimento do art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 no processamento das folhas de pagamentos dos edis e dos servidores (seção III, subitem 4.1);
13. descumprimento do art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991, com a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, cota-parte dos vereadores, servidores e patronal, ao Regime Geral de Previdência Social (seção III, subitem 4.1);
14. erro na classificação contábil dos serviços de assessoria jurídica, contábil, auxiliar operacional de serviços diversos e vigilância, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Decisões PL-TCE nº 40/2004 e nº 74/2005 (seção III, subitem 4.1, letras "c", "d", "e", "f" e "g");
15. ausência de licitação para a contratação de frete de veículos, no valor total de R\$ 8.100,00, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.2.1);
16. inconsistências nos demonstrativos dos bens móveis do legislativo, contrariando os arts. 94 e 95 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 5.2);
17. descumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, com a aplicação de 75,61% do repasse em folha de pagamento (seção III, subitem 6.5);
18. inconsistências nos valores informados como retidos e recolhidos dos vereadores e servidores para o Regime Geral de Previdência Social contrariando o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T 2.2 (seção III, subitens 6.5.1.1.1, 6.5.1.1.2, 6.5.1.1.3 e 6.5.1.1.4);
19. ausência de recolhimento da cota-parte patronal ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.5.1.1.6);
20. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção III, subitem 8.1);
21. o relatório do responsável pelo serviço de contabilidade não atende ao que se encontra determinado no item XIV, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 8.2);
22. não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos 1º e 2º semestres, contrariando os arts. 1º e 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 9.1);
23. não foram comprovadas, na forma do art. 276, § 3º, do Regimento Interno, a publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, sujeitando o gestor ao que dispõe o art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, subitem 9.1);
24. descumprimento do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, com a ausência de comprovação documental da liquidação das despesas com contador, auxiliar operacional de serviços diversos, auxiliar administrativo e vigilante, totalizando R\$ 49.867,50 (seção III, subitem 4.1, letras "c", "d", "e" e "f");

25. descumprimento do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, com a remuneração dos vereadores em percentual correspondente a 35,31% do subsídio dos deputados estaduais, cujo valor absoluto é R\$ 15.171,09 (seção III, subitem 6.5);
26. pagamento de despesas estranhas à atividade legislativa, no valor total de R\$ 3.259,96, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e da legitimidade (seção III, subitens 4.3.1 e 6.5.1.1.1);
27. pagamento de despesas sem comprovação documental, ferindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, no valor total de R\$ 2.401,06 (seção III, subitem 4.3.3);
- b) condenar o responsável, Senhor Ilson de Jesus Mendes Silva, ao pagamento do débito de R\$ 70.699,61 (setenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita nos itens 24 a 27 da alínea "a";
- c) aplicar ao responsável, Senhor Ilson de Jesus Mendes Silva, a multa de R\$ 7.069,96 (sete mil, sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, caput, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 –Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 24 a 27 da alínea "a";
- d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Ilson de Jesus Mendes Silva, multas cujos valores totalizam R\$ 60.383,72 (sessenta mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita: 307 –Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:
- d.1) no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão da irregularidade apontada no item 12 da alínea "a";
- d.2) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 11 e 13 a 21 da alínea "a";
- d.3) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 22 da alínea "a";
- d.4) no valor de R\$ 9.183,72 (nove mil, cento e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 23 da alínea "a";
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Vargas, ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- i) enviar à Receita Federal do Brasil uma via original deste acórdão para que tome ciência das irregularidades apontadas nos itens 13, 18 e 19 da alínea "a".

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 2404/2008-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Hitler do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, nº 19, Centro, Feira Nova do Maranhão, 65995-000

Procuradores constituídos: Demóstenes Vieira da Silva, OAB/MA nº 6.414

Pedro Moreira Rodrigues, CPF nº 279.714.573-91, RG nº 1895892-3 SSP/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do prefeito do município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Hitler do Brasil Coelho. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 88/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Hitler do Brasil Coelho, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 427/2009 UTCOG-NACOG 06, às folhas 2 a 38 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento de cópia da lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do município, contrariando a Instrução Normativa

TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II);

2. encaminhamento fora do prazo das leis que dispõem sobre os instrumentos orçamentários – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (subitens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 da seção IV);

3. não comprovação da divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária na forma prescrita pelo art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1 da seção IV);

4. encaminhamento fora do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão fiscal (subitem 13.1 da seção IV);

5. não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao primeiro e ao segundo semestres, foram publicados na forma prescrita pelo art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 13.2 da seção IV);

6. não comprovação da realização de audiências públicas (subitem 13.3 da seção IV);

7. o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/1964) apresenta acréscimo de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 348.527,00, mas não foi comprovada a existência de decreto(s) que tenha(m) ensejado esse acréscimo (subitem 3.7 da seção IV);

8. constatação de déficit de créditos orçamentários no valor de R\$ 265.954,00: despesa fixada - R\$ 7.953.800,00; despesa realizada - R\$ 8.219.754,00. (subitens 1.2.4 e 3.1 da seção IV);

9. aplicação de apenas 18,37% da receita de impostos e de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (subitem 7.3.2 da seção IV);

10. não comprovação da realização de registros contábeis que reduziram no Balanço Patrimonial o saldo de restos a pagar, de R\$ 848.310,80 para R\$ 847.400,80 (subitem 3.5 da seção IV);

b) enviar à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

### Primeira Câmara

#### Processo nº 10269/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Letícia Gino

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria Letícia Gino (viúva), beneficiária de Hermogenes de Lima Farias, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 862/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Letícia Gino (credora de alimentos), beneficiária de Hermogenes de Lima Farias, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, outorgada pelo Ato de 24 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 607/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10735/2011 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: IPAM – Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiário: Maria do Rosário Lima de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria do Rosário Lima de Sousa, viúva e dependente legal de Osiel Ribeiro de Sousa, servidor aposentado da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de São Luís. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 617/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria do Rosário Lima de Sousa, viúva e dependente legal de Osiel Ribeiro de Sousa, servidor aposentado da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de São Luís, outorgada pela Portaria nº 1120/2011-Gab.Presi/IPAM, de 12 de julho de 2011, retificada pela Portaria nº 2316/2013-Gab.Presi/IPAM, de 20 de dezembro de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 341/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica TCE/MA, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 9804/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Antonio Luis Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória de Antonio Luis Pereira da Silva, servidor da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 509/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Antonio Luis Pereira da Silva, no cargo de Vigia, lotada na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 1117, de 15 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6260/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procuradora de Contas

**Processo nº 8396/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Aldeides dos Santos Rosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Aldeides dos Santos Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 674/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aldeides dos Santos Rosa, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 866, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6266/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10691/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Pedro Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Pedro Araújo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 827/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Pedro Araújo, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, outorgada pelo Ato nº 1115, de 15 de julho de 2013, retificado pelo ato de 05 de agosto de 2013 expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 513/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquezedeuque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

---

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11532/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Gregório Lopes Pestana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de João Gregório Lopes Pestana, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 854/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de João Gregório Lopes Pestana, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo PM, outorgada pelo Ato nº 1317, de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 712/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 13320/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiária: Oyama Lobato Costa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Oyama Lobato Costa Lima, Servidora do Hospital Pronto Socorro de São Luís. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 861/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Oyama Lobato Costa Lima, no cargo de técnica municipal de nível superior, lotada no Hospital Pronto Socorro de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 43.768, de 15 de abril de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 587/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

---

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10592/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Isaura Nogueira da Silva Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Isaura Nogueira da Silva Nascimento, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 875/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Isaura Nogueira da Silva Nascimento, no cargo de agente legislativo Administrativo, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1315, de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 656/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 12342/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiária: Eliana Machado Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Eliana Machado Vieira, Servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 876/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Eliana Machado Vieira, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2928, de 24 de setembro de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 630/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

---

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 12589/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Gomes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Francisca Gomes de Sousa, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 858/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francisca Gomes de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1579, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 583/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 3123/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho

Beneficiária: Maria David Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria David Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 805/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria David Sousa, no cargo de professora nível superior, com proventos integrais mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 091, de 28 de novembro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6216/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

---

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Atos dos Relatores****Processo nº 10163/2014****Entidade:** Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu**Requerente:** Srª Marly dos Santos S. Fernandes - Prefeita**Procurador:** Fabiana Borgneth de Araújo Silva – OAB/MA 10.611**Assunto:** Solicita vista do Processo nº 4204/2012.**DESPACHO Nº 1366/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista do processo nº 4204/2012, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2011, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 7 de outubro de 2014

Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Processo nº 10166/2014****Entidade:** Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu**Requerente:** Srª Marly dos Santos S. Fernandes - Prefeita**Procurador:** Fabiana Borgneth de Araújo Silva – OAB/MA 10.611**Assunto:** Solicita vista do Processo nº 4288/2012.**DESPACHO Nº 1385/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista do processo nº 4288/2012, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2011, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 7 de outubro de 2014

Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Processo nº 10164/2014****Entidade:** Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu**Requerente:** Srª Marly dos Santos S. Fernandes - Prefeita**Procurador:** Fabiana Borgneth de Araújo Silva – OAB/MA 10.611**Assunto:** Solicita vista do Processo nº 4284/2012.**DESPACHO Nº 1386/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista do processo nº 4284/2012, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2011, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 7 de outubro de 2014

Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Processo nº 10165/2014****Entidade:** Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu**Requerente:** Srª Marly dos Santos S. Fernandes - Prefeita**Procurador:** Fabiana Borgneth de Araújo Silva – OAB/MA 10.611**Assunto:** Solicita vista do Processo nº 4286/2012.**DESPACHO Nº 1387/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista do processo nº 4286/2012, relativo à Tomada de Contas Anual do FUNDEB de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2011, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 7 de outubro de 2014

Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Processo nº 11269/2014****Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim**Requerente:** Sr. Aldivan Soares Gomes – Diretor Presidente**Procurador:** Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 7282/2007

**DESPACHO Nº 1388/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 7282/2007, relativo à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2005, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios; Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento; Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 7 de outubro de 2014  
Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 11092/2014**

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

**Requerente:** Sr. Francisco de Assis Pinheiro Abreu, OAB/MA nº 2.368

**Assunto:** Solicita cópia do Processo nº 8682/2012

**DESPACHO Nº 1389/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de cópia do Processo nº 8682/2012, relativo à Aposentadoria concedida à Senhora Florência Diniz Nascimento, com base na Lei nº 12.572/11 e nas normas de regência deste Tribunal; Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento; Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 7 de outubro de 2014.  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 11370/2014**

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba

**Requerente:** Sr. Ernani do Amaral Soares - Ex-Prefeito

**Procurador:** Sr. Humberto H. V. Teixeira Filho – OAB/MA nº 6.645

**Assunto:** Solicita vista do Processo nº 3136/2012

**DESPACHO Nº 1392/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista do processo nº 3136/2012, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Alto Parnaíba, exercício financeiro de 2011, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios; Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento; Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 7 de outubro de 2014  
Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 11372/2014**

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba

**Requerente:** Sr. Ernani do Amaral Soares - Ex-Prefeito

**Procurador:** Sr. Humberto H. V. Teixeira Filho – OAB/MA nº 6.645

**Assunto:** Solicita vista do Processo nº 3137/2012

**DESPACHO Nº 1393/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista do processo nº 3137/2012, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Alto Parnaíba, exercício financeiro de 2011, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios; Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento; Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 7 de outubro de 2014  
Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 11373/2014**

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba

**Requerente:** Sr. Ernani do Amaral Soares - Ex-Prefeito

**Procurador:** Sr. Humberto H. V. Teixeira Filho – OAB/MA nº 6.645

**Assunto:** Solicita vista do Processo nº 3141/2012

**DESPACHO Nº 1394/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista do processo nº 3141/2012, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Alto Parnaíba, exercício financeiro de 2011, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios; Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento; Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 7 de outubro de 2014  
Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº 7114/2014**

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Morros

**Requerente:** Srª Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo - Prefeita

**Procurador:** Sr. Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10.255

**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 3407/2013

**DESPACHO Nº 1391/2014 – GMNN**

---

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3407/2013, relativo à Tomada de Contas Anual do FUNDEB de Morros, exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;  
Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;  
Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 7 de outubro de 2014

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator